Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques

Data: 08/11/2014

versão: 1.1

1 de 13

Disciplina:Processo Penal IVersão:E-mail:ibraim.gm@gmail.comPágina:

## 1. Noções Introdutórias

### De onde surgiu o processo?

O processo nasce do impasse entre o direito de punir do Estado (*jus puniendi*) e o direito de liberdade do cidadão (*jus libertatis*). A composição do conflito gerado por este impasse é feita pelo Estado-Juiz, por meio do processo.

### Breve histórico do processo penal

Na antiguidade, a composição dos conflitos era deixada a cargo dos próprios indivíduos e o Estado, ainda em uma forma anêmica, não passava de mero expectador. Com o passar do tempo, o Estado vem a se inserir cada vez mais na relação entre os indivíduos e chama para si o direito exclusivo de punir, pois é de seu interesse o controle da violência em seu território; *o crime passa a ofender o Estado, não apenas a vítima* (no ordenamento brasileiro, quem inicia o processo penal é, na esmagadora maioria dos casos, o Ministério Público e não a parte lesada).

Em *Roma*, o direito romano foi o primeiro a abraçar este conceito e monopolizar a violência estatal, e algumas de suas ideias basilares são utilizadas até hoje. Um exemplo é o uso da conciliação para a solução de um crime, cujas ideias podem ser encontradas em nosso ordenamento através da lei 9.099/95, que cria o *Juizado Especial Criminal* e a possibilidade de conciliação para os crimes de menor potencial ofensivo (crimes cuja pena seja de até 2 anos).

Apesar dos avanços de Roma, o processo penal em si só começa a nascer e tomar forma na *Idade Média*, com forte tendência inquisitiva: os atos do processo eram realizados em portas fechadas, as declarações das testemunhas tinham alto valor de prova e a confissão tinha valor absoluto ("rainha das provas"). A ideia de punir o delito com o encarceramento nasce nesta época, mas a grande maioria das penas aplicadas era de extrema crueldade. Na *Revolução Francesa*, temos a grande transformação no processo penal e que perdura até hoje: ele converte-se de inquisitivo em humanitário, acabando com as penas cruéis e tornando o processo mais transparente.

### O Inquérito

Existem dois pontos essenciais que devem ser esclarecidos antes mesmo do início do processo: *quem* cometeu o crime (ou seja, qual a autoria do crime) e *sob quais circunstâncias* ele ocorreu. Este *procedimento* (não processo!), que se inicia antes do processo penal é chamado de *inquérito*, e é feito pela polícia civil, sendo presidido por um delegado de polícia. A informação contida no inquérito é a base para as ações do Ministério Público; se o MP julgar o inquérito satisfatório, irá transformá-lo em uma denúncia que será encaminhada ao juiz e, se aceita, iniciará o processo penal. É importante frisar que o *inquérito não faz parte do processo, mas antecede a ele*, e por tratar-se de uma investigação policial acerca dos fatos ocorridos, *é eminentemente inquisitivo, o réu não "se defende" de um inquérito.* 

#### **Processo**

Todo o conjunto de normas que levam à aplicação do direito material.

### **Procedimento**

"Ordem" das normas processuais. É o "como" executar cada um dos itens previstos no processo.

## Fontes da norma processual

A fonte *material* da norma processual se encontra na Constituição Federal (CRFB, art. 22, I). As fontes *formais* são as leis que de alguma forma regem o processo penal, como o CPC, CP e normas híbridas.

## 2. Sistemas e Princípios Processuais

### Sistema processual Inquisitivo

É o sistema arcaico utilizado na Idade Média. Não promove a justiça em si, apenas preocupa-se em identificar e punir o possível agressor. É um processo caracterizado pela ausência de contraditório e ampla defesa, audiências realizadas a portas fechadas, confissão do réu com valor de prova absoluto (a investigação sequer continuava quando havia confissão) e confusão entre as pessoas do processo (ex: o acusador e o julgador podem vir a ser a mesma pessoa).

### Sistema processual Acusatório

É o sistema abraçado pelo ordenamento brasileiro. É praticamente o oposto de um sistema inquisitivo, garantindo portanto contraditório e ampla defesa, publicidade dos atos processuais (salvo quando trata-se de segredo de justiça e outras situações que possam constranger as partes), a diferenciação entre as pessoas do processo, etc.

### Sistema processual Misto

É o sistema utilizado, por exemplo, nos EUA. É como o acusatório, mas com o importante diferencial de só permitir a defesa na fase final do processo (julgamento). Graças a isso, o processo anda com uma velocidade muito

Disciplina:Processo Penal IVersão:E-mail:ibraim.gm@gmail.comPágina:

maior e há quem diga, justamente por isso, que este seria o modelo ideal de processo. É importante deixar claro que a defesa irá se manifestar apenas no julgamento, mas antes disso tem acesso a todas as informações, depoimentos, etc. que estão sendo produzidos.

2 de 13

### Princípio do Devido Processo Legal

É o princípio expresso no inciso LIV do art. 5º da CRFB. É a raiz da qual emanam todos os outros princípios. É a garantia da existência de um processo e de que o mesmo "caminho" deve ser seguido independentemente de quem seja o réu.

## Princípios do Contraditório e da Ampla defesa

Apesar de tratados como uma coisa só, são dois princípios distintos. O *contraditório* diz respeito a possuir o conhecimento do andamento do processo para poder se defender; a *ampla defesa* é o conjunto de meios pelos quais se exerce o contraditório. Este princípio encontra-se expresso na CRFB, art. 5°, LV.

### Princípio da Vedação da Prova Ilícita

O art. 5°, LVI da CRFB diz que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". No entanto, tal princípio hoje em dia é relativizado: se o réu possui *apenas uma* maneira de provar sua inocência, ela será aceita, mesmo que tenha sido produzida de maneira ilícita, pelo princípio da razoabilidade (esta questão é hoje jurisprudência pacífica).

### Princípio da Presunção de inocência

O réu só poderá ser considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença condenatória (CRFB, art. 5°, LVII). Isso significa que uma eventual prisão só ocorrerá após a exaustão de todas as instâncias e recursos pelas partes interessadas. Apenas em três casos poderá ocorrer prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória: nos casos de prisão *temporária*, prisão em *flagrante* ou prisão *preventiva*.

## Princípio da Publicidade

Os atos processuais, salvo quando segredo de justiça ou quando necessário para a proteção da moral e da integridade dos envolvidos, são realizados publicamente. Tal princípio encontra-se expresso na CRFB, art. 5°, LX.

### Princípio do Livre Convencimento (persuasão racional)

Este princípio diz que a decisão do juiz não está condicionada única e exclusivamente às provas apresentadas, ele irá basear-se nelas (e na argumentação das partes) para formar seu próprio convencimento sobre a melhor decisão a ser tomada, fundamentando-a. Este princípio está presente de maneira implícita em diversos pontos da legislação brasileira, ex. art. 182 do CPP. É vital lembrar que *toda decisão do juiz deve ser fundamentada*, *motivada*.

## Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

Assim como no item anterior, este princípio está implícito nas normas de organização da Justiça, quando prevê que a parte sucumbente ("que perdeu") tenha o direito de pedir um reexame da matéria. Fundamenta-se na falibilidade humana (possibilidade do julgador de primeiro grau cometer erro ou injustiça) e no fato de que a possível revisão de um órgão superior tem a tendência de fazer com que o primeiro julgador analise a questão com maior cuidado.

### Princípio da Inércia

Também chamado de *princípio da iniciativa das partes*. O processo penal não é iniciado de ofício, sob hipótese alguma (quem tem legitimidade para iniciar o processo penal é o Ministério Público; ver art. 129, I, CRFB).

### Princípio da Verdade Real

Apesar do processo penal não poder ser iniciado de ofício, o juiz tem liberdade para produzir e trazer quaisquer provas que considere relevantes aos autos (CPP, art. 156). O objetivo é encontrar a *verdade* sobre os fatos ocorridos.

### Princípio da Indisponibilidade

Também chamado de princípio da não desistibilidade, diz que o Ministério Público não pode desistir (*dispor*) da ação penal *pública*, exceto no caso de ação penal pública condicionada, onde poderá ocorrer desistência (por parte do autor) até o oferecimento da denúncia (CPP, art. 25). Nas ações penais privadas o interesse é *disponível*, exceto quando se tratar de ação privada *subsidiária da pública*, pois em caso de desistência o Ministério Público tomará a ação para si.

# Princípio da Igualdade das partes

O processo deve ocorrer em equilíbrio e é dever do juiz fazer todos os esforços necessários para garantir a igualdade entre as partes. Igualdade aqui não significa necessariamente "mesmas regras", mas sim "tratar igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades". É um dos princípios processuais mais básicos para garantir o cumprimento de um processo justo. Um exemplo de influência deste princípio é o art. 263 do

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques **Data:** 08/11/2014

Disciplina: Processo Penal I Versão: 1.1 Página: 3 de 13 E-mail: ibraim.gm@gmail.com

CPP, que garante que o acusado terá um defensor.

## Extinção de Punibilidade

São causas de extinção de punibilidade (CP, art. 107):

- 1. Morte do agente
- 2. Anistia, graça ou indulto
- 3. Retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso
- 4. Prescrição, decadência ou perempção
- 5. Renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito (nos crimes de ação penal privada)
- 6. Retratação do agente, nos casos em que a lei a admite
- 7. Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

### Aplicação da lei processual

- 1. No espaço ("onde"): O processo penal terá aplicabilidade em toda a extensão do território nacional (CPP, art. 1º caput), exceto quando em conflito com tratados e regras de direito internacional (I), os casos previstos nos art. arts. 86, 89, § 2°, e 100 da CRFB (II), e os de competência da Justiça Militar (III). Há ainda também o caso do inciso V, cuja redação ("os processos por crimes de imprensa") na verdade quer dizer "os processos previstos em normas híbridas mais específicas".
- 2. No tempo ("quando"): A lei processual mais nova tem aplicação imediata assim que entrar em vigor, mas sem prejuízo aos atos processuais já praticados (CPP, art. 2°).
- 3. Analogia e interpretação extensiva: Ao contrário da norma penal, a norma processual penal admite expressamente o emprego de analogia (CPP, art. 3°).

# Pessoas no processo

- 1. *Autor, Réu e Juiz:* São consideradas essenciais, pois sem elas não há processo.
- 2. Acusado e Defensor: O réu deve ter um defensor. Mesmo em caso de insuficiência financeira, um defensor lhe será dado, pois o processo cujo réu não possua um defensor é nulo.
- 3. Assistente: Figura presente na acusação, ao lado do Ministério Público (o réu não possui assistente, mas pode contar com o auxílio de mais de um defensor). Trata-se do caso de famílias das vítimas que contratam um advogado de sua confiança para assistir ao Ministério Público durante o processo penal. A ideia é que o profissi onal contratado fique a par do andamento do processo e tenha o conhecimento necessário para entrar, por exemplo, com ação no âmbito cível contra o acusado (normalmente o crime deixa um "rastro" de prejuízo financeiro que não é levado em conta pelo direito penal).
- 4. Serventuários da Justiça: São os auxiliares que trabalham com o juiz e que auxiliam das mais diversas maneiras, como o escrivão (documentação) e o oficial de justiça (citações, etc.).

# 3. Inquérito Policial

#### Conceito

Procedimento prévio ao processo cuja finalidade é colher elementos de prova para dar ao titular da ação penal os elementos para ajuizá-la.

#### Natureza

Sua natureza é *administrativa* (a do processo, no entanto, é judicial), e corre na delegacia de polícia. O delegado preside o inquérito, que inicia-se com o recebimento da notícia-crime, que pode chegar a seu conhecimento de várias maneiras, como por exemplo, imprensa (vê a mídia noticiar o crime na TV), presenciando o fato (por exemplo, encontrando um cadáver ao andar na rua) ou, mais comumente, pelo boletim de ocorrência. Observe que de acordo com a Lei dos Juizados Especiais (lei 9.099/95), crimes de menor potencial ofensivo não tem inquérito, apenas um termo circunstanciado.

## Características

- 1. *Inquisitivo*, não possuindo ampla defesa, publicidade e outras garantias do processo.
- 2. Escrito (CPP, art. 9°)
- 3. Sigiloso (CPP, art. 20)
- 4. Não é obrigatório, pois se o Ministério Público possuir elementos suficientes para a ação, não é necessário desprender tempo com a investigação. Exemplos típicos são a prisão em flagrante e a falsidade ideológica, onde os próprios documentos falsos já podem servir de base para o oferecimento da denúncia.

## Instauração do Inquérito

Logo que se inicia o inquérito, há uma série de medidas que devem ser tomadas para a preservação da cena do crime e apuração dos fatos, como isolamento da área, reconhecimento, exame de corpo de delito, etc. Todo o procedimento necessário está especificado no art. 6º do CPP, que serve como um checklist de instauração de inAutor: Rafael Ibraim Garcia Marques

Data: 08/11/2014

Disciplina: Processo Penal IVersão:1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:4 de 13

quérito policial.

#### Instrução

Nesta fase, são juntadas as perícias, o ofendido é ouvido e a reconstituição do crime é feita.

#### **Encerramento**

É um relatório de tudo o que foi apurado no inquérito, dizendo no final a conclusão dos acontecimentos pelo delegado. Em seguida, o inquérito é *encaminhado ao fórum para que o juiz dê vista para só então encaminhá-lo ao Ministério Público*. Esse "desvio" do inquérito para o juiz (em vez de ir diretamente ao MP) é feito para vincular, desde já, o inquérito à vara competente. O prazo para a conclusão do inquérito está descrito no art. 10 do CPP, e é de 10 dias no caso de indiciado preso em flagrante ou com prisão preventiva e 30 dias nas demais hipóteses.

### Quando o Ministério Público recebe o inquérito...

- 1. Ele deve verificar a competência, pois erros são comuns.
- 2. Se achar pertinente, fazer os pedidos de diligências ao delegado. No caso de restauração de inquérito, o pedido deverá ser feito através do juiz.
- 3. Oferecer a denúncia ao juiz. No caso de réu preso, o prazo para oferecimento é de 5 dias e no caso de réu solto ou afiançado, 15 dias (CPP, art. 46).
- 4. Pedir o arquivamento, quando verificar que não houve crime ou julgar a autoria imprecisa, etc. Observe que apenas o MP pode *pedir* o arquivamento, mas *apenas o juiz pode arquivar*, não podendo fazê-lo *de ofício*.

### Requisitos da denúncia

A denúncia feita pelo Ministério Público precisa conter as seguintes informações: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado(nome, apelido ou esclarecimentos necessários para identificá-lo), a classificação do crime e a lista das testemunhas, se houver (CPP, art. 41). Quando, em autos ou papéis de que tiverem conhecimento, o juiz detectar a existência de crime de ação pública, deverá remeter as cópias e documentos necessários para o oferecimento da denúncia ao Ministério Público.

Repare que o rol de testemunhas deve ser indicado logo na denúncia, mas é possível ao juiz ouvir outras testemunhas que julgar necessário (CPP, art. 209).

#### Pode o juiz rejeitar a denúncia?

Sim (CPP, art. 395). Nestes casos, o MP poderá entrar com recurso em sentido estrito (CPP, art. 581, I).

Também é possível ao juiz rejeitar a denúncia por falta de algum dos *pressupostos da ação* (ex: ilegitimidade de parte).

### Se o MP pedir o arquivamento do inquérito, pode o juiz discordar?

Sim (CPP, art. 28). Nestes casos, o procurador-geral analisará o caso e, se concordar com o entendimento do juiz, nomeará outro promotor (devido à independência funcional do MP – CRFB, art. 127 § 1°), que desta vez não poderá arquivar o inquérito (pois fará as vezes do procurador-geral). No entanto, se o procurador-geral entender que o inquérito deve ser arquivado, o juiz será forçado a fazê-lo.

#### Depois do recebimento da denúncia...

Após recebimento da denúncia, o processo é iniciado. Após a juntada e a citação do réu, o mesmo tem 10 dias para oferecer uma defesa preliminar. No máximo em 60 dias deverá ser feita a audiência de instrução e julgamento, tomando todas as informações necessárias (CPP, art. 400).

## Crimes de menor potencial ofensivo

De acordo com a lei dos Juizados Especiais, o inquérito nos crimes de menor potencial ofensivo é substituído por um termo circunstanciado (lei 9.099/95, art. 69)

# 4. Ação Penal

### Conceito

Ação Penal é o direito que o titular da ação tem para pedir ao Estado-juiz aplique o direito objetivo. Este tipo de ação está descrita nos arts. 24 a 62 do CPP. A ação penal pode ser *pública* ou *privada*. Observe que o direito à queixa ou denúncia decai, em regra, em 6 meses (CPP, art. 38). Este mesmo prazo de decadência iniciará caso o Ministério Público não cumpra o prazo de oferecimento da denúncia (CPP, art. 46).

O Ministério Público, em hipótese alguma, poderá desistir da ação penal (CPP, art. 42). Pode, no entanto, sugerir ao juiz a absolvição do réu.

## Condições da Ação (Pressupostos processuais)

As condições da ação penal são análogas as da ação civil:

1. Possibilidade jurídica do pedido, que no caso do direito penal significa que os acontecimentos devem formar

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques **Data:** 08/11/2014 1.1

Disciplina: Processo Penal I Versão: E-mail: ibraim.gm@gmail.com Página: 5 de 13

um fato típico.

2. Interesse de agir, seja do Estado ou do particular. Devemos levar em conta as hipóteses de extinção de punibilidade e o princípio da insignificância.

3. Legitimidade da parte, que no caso da ação penal pública, é possuída apenas pelo Ministério Público (CPP, art. 24) e do ofendido, nos casos de ação penal privada. Juiz não inicia ação penal de ofício, pois não é competente para tal.

## Classificação – Ação Penal Pública

As ações penais públicas se dividem em duas grandes categorias: as incondicionadas, representando a maioria absoluta dos casos, em que o Ministério Público é o titular da ação independentemente da vontade da vítima. Já as *condicionadas* exigem *representação* (autorização) da vítima para que o Ministério Público entre com a ação, como no caso da ameaça (CP, art. 147). A maneira mais simples de identificar quando o crime é de ação penal pública condicionado é pelo texto "Somente se procede mediante representação" no Código Penal.

Um exemplo em particular é o do estupro, que se cometido contra o menor de 18 anos, a pessoa vulnerável ou com violência, será incondicionada (CP, art. 225 § único; lei 8.072/90), mas será condicionada em caso de vítima maior e quando feita sem violência física (CP, art. 225). Outro caso excepcional digno de nota é o da lesão corporal (CP, art. 129), que se for leve e culposa necessitará de representação (lei 9.099/95, art. 88).

Note que quando o juiz identificar em autos ou quaisquer documentos a ocorrência de crime de ação penal pública, ele deve encaminhar, de ofício, as cópias e documentos necessários à denúncia para o Ministério Público (CPP, art. 40).

## Classificação - Ação Penal Privada

No caso das ações penais privadas, temos 3 classificações:

- 1. Exclusiva, que pode ser feita pelo ofendido ou pelo seu responsável legal. Podem ser identificados pelo texto "somente se procede mediante queixa" no Código Penal e tem como maior exemplo os crimes contra a honra (CP. art. 145).
- 2. Personalíssima, onde apenas o ofendido pode iniciar a ação (não admite representação). O único caso é o do CP art. 236 (Crimes contra o casamento – Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento). Neste caso, por se tratar de ação personalíssima, a jurisprudência entende que o prazo de 6 meses do art. 38 do CPP começará a contar apenas após os 18 anos caso a vítima seja menor de idade.
- 3. Subsidiária da Pública, que ocorre quando o Ministério Público perde o prazo legal para oferecer a denúncia e surge para o indivíduo o direito de fazer a queixa-crime para os crimes de ação penal pública (CPP, art. 29). No caso de negligência do interessando ou se ninguém agir após o prazo, o Ministério Público "pega de volta"

Existem ainda duas observações a serem feitas: a) o inquérito policial pode ser feito nos crimes de ação penal privada (mas caso demore muito, a queixa-crime é feita sem ele para que não decaia o prazo de 6 meses) e b) o art. 21 CPP (incomunicabilidade do indiciado), segundo a doutrina, não foi recepcionado pelo nosso ordenamento (CRFB, art. 136 § 3°).

# Representação

A representação poderá ser feita pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, de forma escrita ou oral feita perante o juiz, ao membro do Ministério Público ou autoridade policial (CPC, art. 39, caput). A representação oral ou por escrito mas sem autenticação da assinatura será reduzida a termo ( $\S~1^\circ$ ), deverá conter todas as informações necessárias à apuração do fato ou da autoria (§ 2º) e será submetida à autoridade competente para a instauração de inquérito (§§ 3° e 4°), salvo quando o mesmo for considerado dispensável pelo Ministério Público (§ 5°). Repare que em ação pública condicionada, nem mesmo o inquérito tem andamento sem a autorização do ofendido (CPP, art. 5° § 4°).

### Renúncia e Perdão do ofendido

A renúncia é ato unilateral e pode ocorrer até antes do recebimento da denúncia, de forma expressa ou tácita. Apesar do art. 48 do CPP dizer que "a queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos", a doutrina entende que o oferecimento de queixa contra apenas um dos autores implica em renúncia tácita ao direito de queixar-se dos outros.

Após o recebimento da denúncia, é possível o *perdão do ofendido*, até antes do trânsito em julgado. Ao contrário da renúncia, o perdão do ofendido é ato *bilateral* e deve ser aceito pelo acusado (o acusado pode não querer aceitar para, por exemplo, pedir danos morais pela falsa acusação, mas o silêncio implica anuência). No caso de crimes com mais de um autor, o perdão é para todos e o que aceitá-lo é removido do processo, sem benefício ou prejuízo aos que por ventura recusarem o perdão. Não há perdão para ação privada subsidiária da pública, pois nesta hipótese o Ministério público pegaria a causa de volta.

Cuidado para não confundir o perdão do acusado (CPP, art. 58), com o perdão judicial (CP, art. 107, IX).

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques **Data:** 08/11/2014

Disciplina: Processo Penal I Versão: 1.1 Página: 6 de 13 E-mail: ibraim.gm@gmail.com

#### Decadência

O art. 38 do CPP determina o prazo de decadência de 6 meses para a queixa ou representação, contado a partir do dia em que se vier a saber a identidade do autor do crime (e não no dia em que o fato ocorreu) ou, no caso de ação privada subsidiária da pública, a partir do momento em que o prazo para oferecimento da denúncia pelo Ministério Público se esgota.

#### Perempção

Perempção é a perda do direito da ação, nos casos de ação penal privada. Ocorre quando (CPP, art. 60):

- 1. O querelante deixa de promover o andamento do processo por 30 dias.
- 2. No caso de falecimento ou incapacidade do querelante, o interessado pelo andamento do processo não comparecer em até 60 dias.
- 3. Quando o querelante faltar sem justificativa a qualquer ato em que sua presença seja essencial ou não formular pedido de condenação em suas alegações finais.
- 4. No caso de querelante pessoa jurídica, quando se extinguir sem deixar sucessor.

Em qualquer um dos casos, é importante ter em mente que a perempção é causa de *extinção de punibilidade*. Se reconhecida, a extinção de punibilidade será declarada de ofício pelo juiz (CPP, art. 61). É importante observar que tal fato só poderá ocorrer após o início do processo, pois se detectada causa de extinção de punibilidade antes do processo, o juiz simplesmente rejeitará a denúncia ou queixa, não incidindo o art. 61 do CPP.

## Denúncia versus Queixa-crime (Tabela comparativa)

Denúncia	Queixa-crime
Tem como finalidade iniciar ação penal pública.	Tem como finalidade iniciar ação penal privada.
Terminologia: autor e réu.	Terminologia: querelante e querelado.
Tem como titular da ação o Ministério Público	Tem como titular da ação o ofendido (ou seu representante, quando cabível)
Tem como princípios basilares a Indisponibilidade e a Obrigatoriedade	Tem como princípios basilares a Disponibilidade e a Oportunidade (conveniência)*.
Tem como requisitos o fato narrado com todas suas circunstâncias e o nome ou identificação do acusado.	Tem como requisitos o fato narrado com todas suas circunstâncias e o nome ou identificação do acusado.
É dirigida ao juiz.	É dirigida ao juiz.
Não admite renúncia ou perdão do ofendido (princípio da indisponibilidade).	Admite renúncia ou perdão do ofendido*.
Não é passível de perempção.	É passível de perempção*.

<sup>\*</sup> Exceção: ação penal privada subsidiária da pública. Nestes casos, a ação volta para as mãos do Ministério Público, que é o titular da ação (pública) original.

## Ação Civil ex delicto

### Introdução

Todo crime praticado deixa um "rastro" financeiro (ex: o bem, no caso do roubo; a possível falta de um provedor no caso do homicídio, etc.) que não é considerado durante o processo penal, mas deve ser discutido no cível. É esta a ação civil chamada de ex delicto, descrita nos arts. 63 a 68 do CPP.

# Competência: Teoria da confusão e da separação

No caso dos danos civis causados pela prática criminal, existem duas teorias: a da *confusão*, que legitima o juiz criminal para resolver o processo civil referente ao dano causado; e a da separação, em que a questão é tratada em duas ações distintas (um cível e uma criminal), por juízes de competências diferentes.

O Brasil *adota a teoria da separação*, portanto a competência par julgar a ação civil ex delicto é apenas da justica civil, nunca da criminal.

### Efeitos da Sentença Condenatória

A sentença penal poderá ser absolutória (CPP, art. 386) ou condenatória (CPP, art. 387). No caso de uma sentença condenatória penal, o juiz deverá fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados (CPP, art. 387, IV) e após seu trânsito em julgado, poderá ser usada pelo ofendido, seu representante legal ou herdeiros como ti-

Disciplina:Processo Penal IVersão:E-mail:ibraim.gm@gmail.comPágina:

*tulo executivo* (CPP, art. 63). Observe que o ofendido não é "obrigado" a concordar com o valor fixado pelo juiz na sentença condenatória, podendo discuti-lo no âmbito civil (CPP, art. 63 § único).

7 de 13

## Efeitos da Sentença Absolutória

A absolvição no âmbito penal poderá ter diferentes efeitos na possibilidade de uma ação cível. A sentença absolutória que reconhecer o fato como praticado devido a estado de necessidade, em legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, impedirá reparação de dano no cível (CPP, art. 65), assim como quando a sentença determinar que o fato em si não ocorreu ou que o réu não é o autor do mesmo (CPP, art. 66; CC, art. 935); no entanto, se o fato ocorreu mas não é crime a ação civil ainda pode ser proposta (CPP, art. 67). Em suma, *toda sentença condenatória permite ingressar no cível; mas nem toda sentença absolutória impede o ingresso no cível*, especialmente nos casos do CPP art. 386, I e II.

### Casos Especiais

É possível entrar no cível antes do término do processo penal (CPP, art. 64). Caso a cobrança no cível venha a ser feita para mais de um réu, o processo civil terá discussão de mérito pois o "novo" réu, por não participar do processo anterior (penal) não teve oportunidade de exercer contraditório e ampla defesa.

# Jurisdição e Competência

### Jurisdição

*juris* + *dictio* = "Dizer o direito". Atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

# Competência

A jurisdição é una e indivisível. Para fins práticos devemos, no entanto, impor limitações ao poder jurisdicional, chamadas de *competências*. *Competência é, portanto, a limitação (ou medida) da jurisdição*. No caso do direito penal, o art. 69 do CPP nos mostra os itens que determinam a competência:

- 1. O lugar da infração
- 2. O domicílio ou residência do réu
- 3. A natureza da infração
- 4. A distribuição
- 5. A conexão ou a continência
- 6. A prevenção
- 7. A prerrogativa de função

## Espécies de Competência

A competência pode ser *absoluta*, que é subdividida nas espécies *em razão da matéria* e *em razão da pessoa*, ambas previstas na Constituição Federal; e em *relativa*, que é a competência em razão do lugar. Existe ainda a competência absoluta do Tribunal do Júri, para os crimes dolosos contra a vida (CRFB, art. 5° XXXVIII).

### Competência e nulidade

A nulidade no caso de incompetência *absoluta* pode ser arguida a qualquer momento, inclusive de ofício. No caso de incompetência *relativa*, deverá ser arguida durante a defesa preliminar, caso contrário a competência será *prorrogada* (ou seja, o órgão incompetente irá, a partir de agora, deter a competência).

#### Conexão

Para o direito penal, ocorre a conexão quando temos algum tipo de vínculo em várias condutas criminosas. A conexão pode ser de três tipos (CPP, art. 76):

- 1. *Intersubjetiva*, que por sua vez pode ser *por simultaneidade*, onde várias pessoas cometem várias infrações (ex: invasão de um gramado pela torcida, com o objetivo de agredir o juiz); *por concurso*, onde várias pessoas cometem vários crimes em concurso; e *por reciprocidade*, onde várias pessoas cometem crimes umas contra as outras (ex: briga entre torcidas organizadas).
- 2. Objetiva, quando alguns crimes são cometidos para facilitar ou ocultar os outros, como no caso do sequestrador que, para sequestrar um rico empresário se vê obrigado a assassinar seu segurança e esconder-lhe o corpo (homicídio + ocultação de cadáver + sequestro). Tais tipos de conexão podem ser teleológicas (quando o crime pretendido é praticado por último) ou consequenciais (quando o crime pretendido é praticado em primeiro lugar, e os demais são uma consequência dele).
- 3. *Instrumental ou Probatória*, que se dá quando a prova de um crime ou de suas circunstâncias influir diretamente nas provas de outro. Exemplo: receptação.

#### Continência

A continência ocorre quando há apenas uma conduta, com várias infrações "dentro" dela. Pode ser resultado de uma *cumulação subjetiva* (duas ou mais pessoas acusadas de um mesmo crime) ou de uma *cumulação objetiva* (concurso formal), conforme art. 77 do CPP.

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques **Data:** 08/11/2014 1.1

Disciplina: Processo Penal I Versão: 8 de 13 E-mail: ibraim.gm@gmail.com Página:

## Concurso material, concurso formal e cumulação subjetiva – diferenças

Concurso material ocorre quando um agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. Concurso formal ocorre quando o agente, mediante uma só ação, pratica dois ou mais crimes. Por fim, cumulação subjetiva é quando o crime é um só, mas há uma pluralidade de sujeitos.

## Competência pelo lugar da infração e pelo domicílio do réu

Em regra, a competência é do local em que se cometeu a infração ou o último ato da tentativa (CPP, art. 70) e, no caso de não conhecido o local da infração, na residência ou domicílio do réu (CPP, art. 72). Nas ações privadas, o querelante é livre para escolher tanto o domicílio do réu quanto o lugar da infração (CPP, art. 73). A exceção a esta regra é o entendimento no STF que, nos casos de homicídio doloso, a competência é apenas do local onde ocorreu o fato, e não onde se deu o resultado (ex: pessoa que é baleada em um local, mas morre após ser transportada de helicóptero para outra cidade/estado).

### Competência pela natureza da infração

É aquela que é regulada pelas normas de organização do Poder Judiciário, previstas na Constituição Federal e a do tribunal do júri, que é competente nos crimes dolosos contra a vida (CPP, art. 74).

### Competência por distribuição

É quando, em um mesmo território, existem diversos juízes e varas competentes para a mesma matéria. Neste caso, será competente aquele ao qual o processo seja distribuído (CPP, art. 75). Hoje em dia, a distribuição normalmente é feita por sorteio eletrônico.

### Competência por conexão ou continência

Nos casos de conexão ou continência, são seguidas as seguintes regras para determinar a competência (CPP, art.

- 1. No conflito entre a competência do júri e a de outro órgão da Justiça Comum, prevalecerá a do tribunal do júri
- 2. Para jurisdições de mesma categoria, prevalecerá, na ordem (III): (a) a do local da infração de pena mais grave; (b) o local onde ocorrer o maior número de infrações, caso as penas seja iguais; e (c) pela prevenção.
- 3. No conflito em jurisdições de diferentes categorias, prevalecerá a maior (III).
- 4. No conflito entre jurisdição comum e a especial, prevalecerá a especial (IV).

# Competência por prevenção

A competência por prevenção se dá quando dois ou mais juízes possuem a mesma competência em determinada situação. Nestes casos, torna-se prevento o juiz que praticou antes dos demais algum ato processual ou relativo ao processo, como a prisão preventiva (CPP, art. 83). Nos crimes continuados e permanentes, a competência é por prevenção.

### Competência pela prerrogativa de função

São os casos em que a competência é fixada na Constituição Federal, de acordo com o cargo exercido. As hipóteses são:

- 1. STF, no caso de crimes comuns cometidos pelo Presidente da República, Vice-Presidente, membros do Congresso, Procurador-Geral da República e seus próprios Ministros (CRFB, art. 102, I b)
- 2. STF, no caso de crimes comuns e de responsabilidade cometidos pelos Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e chefes de missão diplomática de caráter permanente (CRFB, art. 102, I c).
- 3. STJ, nos crimes comuns praticados pelos Governadores dos Estados ou do DF, desembargadores dos Tribunais de Justiça, membros dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, membros de Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais (CRFB, art. 105, I a).
- 4. TRF, nos crimes cometidos por juízes federais de acordo com sua região, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada competência da Justiça Eleitoral (CRFB, art. 108, I a).
- 5. TJ nos crimes dos juízes de direito e de membros do Ministério Público, de acordo com seu estado, salvo competência da Justica Eleitoral (CRFB, art. 96 III).
- 6. TJ, nos crimes cometidos por Prefeito (CRFB, art. 29 X). No entanto, se o crime for da alçada da Justiça Federal, o prefeito será julgado no TRF da região em questão (Súmulas 208 e 209 do STJ).
- 7. TRE, no caso de crimes eleitorais (lei 4.737/65, art. 35 II).
- 8. Os demais casos (ex: vereadores, deputados estaduais) serão julgados como pessoas comuns, salvo se houver disposição diferente na Constituição Estadual (e que a mesma não contrarie a CRFB). Observe, no entanto, que a competência do Tribunal do Juri prevalece sobre a competência firmada por Constituição Estadual, de acordo com a Súmula 721 do STF: "A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o

9 de 13

Disciplina:Processo Penal IVersão:E-mail:ibraim.gm@gmail.comPágina:

foro por prerrogativa de função estabelecido **exclusivamente** pela Constituição estadual".

### Exemplos de Competência

Se um juiz de direito de Brusque comete um homicídio doloso em Fortaleza (CE), qual será o órgão competente para julgá-lo?

Sabendo que o juiz nunca irá para o Tribunal do Juri e que seu julgamento é vinculado ao órgão superior ao qual é subordinado, ele será julgado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CRFB, art. 96, III).

*Juiz federal, que atua no Paraná, comete furto em São Paulo (SP). Qual o órgão competente para julgá-lo?* O TRF da 4ª região, pois é a região ao qual ele está vinculado (CRFB, art. 108, I a)

## Juiz de direito e vereador cometem um homicídio doloso. Qual é o órgão competente para julgá-los?

Os processos serão separados, pois o juiz deverá ser julgado pelo Tribunal de Justiça ao qual é subordinado e o vereador será julgado como pessoa comum, pelo Tribunal do Júri. Observe que mesmo que a Constituição Estadual tenha fixado competência para o julgamento do vereador, ela não terá força por contrariar a súmula 721 do STF.

### Juiz de direito e vereador cometem furto. Qual é o órgão competente para julgá-los?

Não sendo competência do Tribunal do Juri, será usada a competência fixada em Constituição Estadual para o vereador. Se ela for distinta da competência para o juiz de direito (TJ), os processos serão separados.

*Juiz de direito e desembargador cometem furto. Qual é o órgão competente para julgá-los?* Será o STJ, for força do artigo 78, III do CPP.

## Separação obrigatória de processos

São casos em que, apesar de existir conexão e continência, os processos são separados. Isso ocorre nas seguintes hipóteses:

- 1. No concurso entre a jurisdição comum e a militar (CPP, art. 79, I). Observe que, em face do art. 78, IV, isso significa que a Justiça Eleitoral prevalecerá sobre a comum.
- 2. No concurso entre jurisdição comum e a de menores (CPP, art. 79, II)
- 3. Se sobrevier doença mental no réu. Neste caso, o réu fica internado até se recuperar e os processos se separam. Não ocorre quando o réu *já tinha problemas mentais* neste caso, apenas nomeia-se um curador para ele (CPP, art. 79, § 1°).
- 4. O processo continua unido, mas julga-se em separado se um dos réus estiver foragido (CPP, art. 79, § 2°)
- 5. Julga-se separadamente nos casos em que, em função das recusas, não for possível compor um mínimo de 7 membros para o conselho do Tribunal do Júri (CPP, art. 469, § 1°).

## Separação facultativa de processos

Ocorre quando os crimes foram praticados em tempo ou lugar diferentes, quando o número de acusados é muito grande ou em qualquer outro motivo considerado relevante para o juiz (CPP, art. 80). É válido para qualquer tipo de crime, salvo os de competência do Tribunal do Júri.

### Tribunal do Juri

O Tribunal do Juri é o órgão que detém competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida (homicídio, infanticídio, aborto, etc.). Nos casos de crime doloso contra a vida, após a audiência una do processo penal (CPP, art. 400), o juiz poderá dar 4 tipos diferentes de sentença:

- Sentença de pronúncia: É quando o juiz reconhece a autoria pelo réu de crime doloso contra a vida, pronunciando-o e encaminhando o processo ao Tribunal do Juri.
- 2. *Sentença de impronúncia*: O juiz verifica que o crime não ocorreu o que o réu não é o autor. O processo, portanto, não irá para o Tribunal do Juri.
- 3. *Absolvição Sumária:* O juiz constata que o réu agiu dentro de uma das excludentes de crime, sendo assim, o processo não será encaminhado ao Tribunal do Juri.
- 4. Desclassificação: O juiz altera o tipo penal (ex: constata que o homicídio foi culposo e não doloso), excluindo a competência do Tribunal do Juri. O julgador será o próprio juiz ou outro juiz que detenha a competência necessária para tal, e não o Tribunal.

### As duas fases do Tribunal do Juri

O julgamento pelo Tribunal do Juri é dividido em duas partes: a primeira, como visto acima, é a sentença de pronúncia feita pelo juiz, para que seja reconhecida a competência do Tribunal para aquele caso; a segunda é o julgamento em si, presidido pelo juiz. O Tribunal é completamente livre para absolver, condenar ou mesmo *desclassificar* o crime (o que vai de encontro com o entendimento original do juiz).

Nos casos de o Tribunal desclassificar ou absolver um crime, temos duas hipóteses que devem ser levadas em conta: (1) a mera desclassificação de um único crime faz com que o Tribunal perca a sua competência, ficando a cargo do juiz que preside o julgamento proferir a sentença; e (2) quando há concurso (ex: estupro e homicídio

Disciplina:Processo Penal IVersão:E-mail:ibraim.gm@gmail.comPágina:

doloso) e o Tribunal *absolve* o réu do homicídio (atenção: *absolve*, não *desclassifica*), ainda assim deverá julgar o estupro (mesmo não sendo crime doloso contra a vida) pois julgou o mérito do primeiro crime.

10 de 13

# 7. Questões e Processos Incidentes

### Questões Prejudiciais

Chama-se prejudicial a questão que é levantada utilizando-se dois processos autônomos (logo, juízes diferentes), onde se discute mérito que seja relevante para o processo penal. O CPP prevê duas modalidades de prejudiciais: as *prejudiciais obrigatórias* (CPP, art. 92), em que a questão versará sobre o estado civil das pessoas na esfera cível; e as *prejudiciais facultativas* (CPP, art. 93), para as demais questões. A grande diferença é que na obrigatória o processo penal *sempre* será suspenso até que a questão de mérito seja resolvida no cível, enquanto na facultativa o processo penal *pode ser suspenso apenas se já existir processo no cível e se o juiz achar necessário*. Exemplos: bigamia, receptação.

## Exceções (Preliminares)

Exceções são questões preliminares que incidem de alguma maneira sobre o processo criminal, sendo julgadas pelo próprio juiz. São elas (CPP, art. 95):

- 1. *Suspeição do juiz*: esta é a que sempre será julgada por primeiro (CPP, art. 100) pois, se fundada, impede que o juiz "contamine" o caráter imparcial do processo. Se a parte alegar a incidência de uma das causas de suspeição (CPP, arts. 252 a 254) e o juiz não concordar, a questão será remetida a julgamento de órgão superior (CPP, art. 100). É possível alegar suspeição dos *peritos* (CPP, art. 105), mas não do *delegado* ou das autoridades policiais (CPP, art. 107), visto que o inquérito policial não faz parte do processo penal em si.
- 2. Incompetência do juiz: ver arts. 108 e 109 do CPP, junto à seção "Jurisdição e Competência", acima.
- 3. Litispendência: Litispendência é quando constata-se que existem dois ou mais processos, sobre o mesmo fato, com o mesmo pedido e mesmas partes tramitando em varas diferentes. Deve-se, portanto, extinguir os processos "extras".
- 4. Ilegitimidade de parte: ver "Condições da Ação (Pressupostos processuais)", página 4.
- 5. *Coisa julgada*: Obviamente, se a questão penal já foi julgada, o processo é extinto.

## Exceção dilatória e peremptória

*Dilatória* é a que não extingue o processo (suspeição e incompetência), enquanto *peremptória* é aquela que extingue o processo (litispendência e coisa julgada). A ilegitimidade de parte é um caso especial: ela será *peremptória* quando referir-se à titularidade do direito de ação e **dilatória** quando referir-se à capacidade processual.

### Conflito de Competência (CPP, arts. 113 a 117)

O conflito de competência ocorre quando dois ou mais juízes se declaram competentes (mais de um juiz quer a mesma causa), incompetentes (nenhum juiz quer a causa) ou quando surge controvérsia entre a união ou separação de processos. Se o conflito surgir entre *competências "iguais"*, o conflito será julgado pelo órgão imediatamente superior (ex: Tribunal de Justiça para os juízes de direito; TRF para os juízes federais, etc.), mas caso sejam *"diferentes"* (ex: juiz de direito versus juiz federal), o julgamento será feito pelo STJ. Sempre que houver conflito entre os tribunais superiores, a competência para decidir será do STF. Observe que o STF nunca entrará em conflito com ninguém, pois ele está acima dos demais e pode avocar a competência para si quando bem entender.

#### Restituição de coisas apreendidas

Não é possível restituir quaisquer bens apreendidos e que *interessem ao processo* enquanto ele não transitar em julgado (CPP, art. 118), lembrando que os instrumentos e produtos do crime (CP, art. 91) não poderão ser restitu-ídos (CPP, art. 119). No caso de bem adquirido com os proventos da infração, ele irá para leilão público (CPP, arts. 121 e 133).

## Medidas assecuratórias

São medidas que o indivíduo pode tomar para tentar garantir o ressarcimento do dano sofrido na esfera cível. A lei nos dá três conceitos:

- 1. Sequestro (arts. 132 a 133): Em regra, são sequestrados os bens móveis e imóveis que foram provenientes dos atos ilícitos, mesmo quando já transferidos a terceiros, com o intuito tanto de assegurar a instrução criminal quanto de ressarcir os prejuízos, sendo o bem avaliado e leiloado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Deve-se tomar cuidado para não confundir sequestro com busca e apreensão: na busca e apreensão, busca-se objeto diretamente ligado ao crime (ex: joia roubada), mas se o mesmo sofrer transformação (ex: vendeu ou derreteu a joia), considera-se sequestro. O sequestro pode ser decretado de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo.
- 2. Hipoteca: (arts. 134 a 136): São os bens imóveis pertencentes ao patrimônio do réu. A finalidade é a mesma

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques

Data: 08/11/2014

Versão: 1.1

Disciplina:Processo Penal IVersão:E-mail:ibraim.gm@gmail.comPágina:

do item acima. De acordo com o art. 136, o período de 15 dias que antecede a inscrição da hipoteca legal é chamado de *arresto*.

11 de 13

3. *Arresto (art. 137)*: Idem ao item anterior, mas desta vez referindo-se a *bens móveis*. Cuidado para não confundir com o período de tempo citado no item acima (o legislador deu o mesmo nome a duas coisas totalmente diferentes...).

Como última observação, lembre-se que se o réu for absolvido criminalmente, a medida assecuratória perde seu efeito, mas ainda é possível pedir o sequestro/hipoteca/arresto na esfera cível.

### Incidente de Falsidade

Ocorre quando há arguição, por escrito, de falsidade de documento contido nos autos (CPP, art. 145). O juiz ouvirá as alegações das partes (incs. I e II), ordenará as diligências necessárias (inc. III) e se, de fato o documento for falso, irá separá-lo do processo e remetê-lo ao Ministério Público (inc. IV). A arguição de falsidade poderá ser feita de ofício (CPP, art. 147) ou por procurador com poderes especiais (CPP, art. 146), e sua decisão não fará coisa julgada nos demais processos cíveis ou penais (CPP, art. 148).

### Incidente de Insanidade

Ocorre quando há dúvida sobre a sanidade mental do acusado (CPP, art. 149). Se a perícia constatar que a insanidade ocorreu *durante* o processo, o mesmo será suspenso até que o réu se reestabeleça, salvo quando o crime foi cometido sob coação irresistível ou em obediência à ordem não manifestadamente ilegal (CPP, art. 151; CP, art. 22), onde o processo seguirá após a nomeação de um curador para o réu. Se for constatada a insanidade mesmo *antes* da prática do crime, o réu e inimputável (CP, art. 26) e estará sujeito à Medida de Segurança.

Lembre-se que neste último caso, a sentença não será condenatória, e sim absolutória imprópria pois Medida de Segurança não é pena!

# 8. Provas

### Conceito

Prova é o mecanismo que serve para demonstrar a veracidade de um fato. É de vital importância para o direito pois é na prova que o juiz fundamentará sua decisão. As provas também devem ser lícitas, caso contrário não serão aceitas no processo (salvo exceção descrita em "*Princípio da Vedação da Prova Ilícita*", página 2).

# Momentos da atividade probatória

A atividade probatória é dividida em 4 momentos distintos:

- 1. Pedido ao juiz
- 2. Avaliação da admissibilidade da prova pelo juiz
- 3. Produção da prova (ouvir a testemunha, juntar o documento aos autos, fazer a perícia, etc.)
- 4. Apreciação da prova

### Sistemas de apreciação das provas

Ao longo do tempo, vários sistemas de apreciação probatória surgiram. Dentre eles, os que se destacaram são:

- 1. **Sistema religioso (ordálias):** Como o próprio nome diz, este sistema entendia o juiz não com um julgador e sim como um mero fiscal o verdadeiro juiz, é Deus. Acreditava-se que Deus intervinha magicamente e indicava a inocência do acusado, que era submetido a "testes divinos" (ex: correr descalço em brasas, se sair ileso é inocente, se queimar é culpado).
- 2. *Sistema legal:* É o sistema em que a lei diz exatamente o que constitui prova válida para determinado caso, vedando a apreciação livre do juiz. Um exemplo deste sistema em nosso ordenamento são as restrições estabelecidas na lei civil para aferições quanto ao estado das pessoas (CPP, art. 155, § único).
- 3. *Sistema do Livre Convencimento Motivado:* Prevê que o juiz poderá analisar qualquer meio de prova para convencer-se do fato, inclusive ignorando laudos (CPP, art. 182), mas deve motivar seu convencimento para que a sentença seja válida. É o sistema adotado em nosso Código Penal.
- 4. *Sistema da Íntima Convicção:* Assemelha-se muito ao sistema do Livre Convencimento, com uma diferença crucial: *não há obrigatoriedade de motivação da decisão*. No nosso ordenamento, pode ser visto na decisão tomada pelo Tribunal do Juri, que não a motiva pela falta de conhecimento técnico necessário para tal.

# Ônus da Prova

Possui o ônus da prova aquele que alega (CPP, art. 156), em qualquer hipótese. Cabe à acusação, a prova dos fatos constitutivos do crime, como a materialidade, a autoria, o elemento subjetivo (dolo ou culpa), etc. De maneira análoga, cabe à defesa tentar provar a negativa de materialidade, negativa de autoria ou quaisquer incidentes, de acordo com sua estratégia defensiva.

Dentro deste contexto, é importante observarmos que o juiz não pode fundamentar sua decisão **exclusivamente** nos elementos constitutivos colhidos durante o inquérito policial (CPP, art. 155, caput), pois como inquérito não

Disciplina:Processo Penal IVersão:E-mail:ibraim.gm@gmail.comPágina:

é processo não há contraditório ou ampla defesa. É o caso em que uma testemunha crucial durante o inquérito morre antes de poder testemunhar no processo – por mais claro que tenha sido seu testemunho, tal prova não poderá haver contraditório e, *sozinha*, não poderá fundamentar a decisão final.

12 de 13

### Meios de Prova – Exame do Corpo de Delito (CPP, art. 158)

O exame do corpo de delito é o exame minucioso dos vestígios deixados pela prática do crime. Ao contrário do que muitos pensam, não é um exame unicamente do corpo (no sentido literal) da vítima e sim de todos os vestígios deixados pelo criminoso (ex: em um arrombamento, o exame do corpo de delito seria feito na porta arrombada). Em circunstâncias ideias, o exame é feito *diretamente* sobre o corpo de delito, mas também pode ser feito de maneira *indireta*, como no caso do goleiro Bruno, em que o corpo do delito (da vítima) nunca foi encontrado e o exame foi feito com base em outros vestígios residuais (ex: sangue no carro, nas roupas, etc.).

Por fim, nos casos de lesão corporal é feito também um exame complementar após 30 dias (CPP, art. 168, §§ 1° e 2°). A falta deste exame pode ser suprida por prova testemunhal (§ 3°).

### Meios de Prova – Perícias (CPP, art. 159)

Existem diversos tipos de perícias que podem ser feitas para elucidar um fato ou circunstância do crime. Existem dois tipos de peritos: os *oficiais* (concursados, em que uma única assinatura no laudo já é o suficiente) e os *nomeados* (pessoas com conhecimento técnico, nomeadas pelo juiz, sendo necessário a presença de duas assinaturas de peritos diferentes no laudo pericial - § 1°): os nomeados devem prestar compromisso (§ 2°), enquanto os oficiais estão desobrigados de tal ato (pois possuem fé pública).

Dos vários tipos de perícias admissíveis, dois detalhes merecem atenção: a autópsia, que em regra só poderá ser feita 6 horas após o óbito (CPP, art. 162) e a existência do Laudo de Avaliação, a ser feito sempre que o crime estiver relacionado com o patrimônio, a fim de descobrir a extensão do dano causado (CPP, art. 172).

## Meios de Prova – Interrogatório do Acusado (CPP, arts. 185 a 196)

O interrogatório do acusado é feito pelo juiz, na presença do defensor e é constituído por duas partes (CPP, art. 187): na *primeira parte*, o acusado é questionado quanto à sua residência, meio de vida e vida pregressa (informações importantes que serão usadas na dosimetria de pena, caso a sentença seja condenatória); na *segunda parte*, o acusado é questionado sobre a veracidade da acusação e temas relacionados (CPP, art. 187, § 2°, incs. I a VIII). Observe que durante todo este processo o acusado tem o direito de permanecer calado e, se o fizer, seu silêncio não importará confissão e nem poderá ser usado para prejudicá-lo (CPP, art. 186, § único). O interrogatório poderá ser feito quantas vezes forem necessárias (CPP, art. 196).

# Meios de Prova – Confissão (CPP, art. 197)

Ao contrário da Idade Média, atualmente a confissão não é mais a "rainha das provas" e sua importância é muito menor, tanto que seu valor é relativo às demais provas do processo (CPP, art. 197), sendo necessário coerência e concordância com estas para que ela seja aceita. A confissão tem duas propriedades importantes (CPP, art. 200): ela é *divisível* (é possível confessar parte do fato, e não apenas sua totalidade) e *retratável* (quem confessa pode "mudar" ou até mesmo "cancelar" sua confissão).

## Meios de Prova – O Ofendido (CPP, art. 201)

Sempre que possível o ofendido será a primeira pessoa a ser ouvida acerca dos fatos do crime, mas com a cautela, pois seu testemunho é propenso macular-se devido ao domínio de forte emoção (afinal, ele é o ofendido). Quando for intimado a prestar esclarecimentos e não comparecer, poderá ser conduzido à autoridade judicial (§ 1°). Também é garantido ao ofendido uma série de direitos, como a comunicação dos atos processuais, da sentença e da data em que o acusado sair da prisão (§ 2° e 3°) e o espaço reservado para ele durante a audiência (§ 4°).

#### Meios de Prova – Testemunhas (CPP, art. 202)

A testemunha é a "prostituta das provas". Qualquer pessoa poderá ser chamada a testemunhar (CPP, art. 202), mas os ascendentes, descendentes, afim em linha reta, cônjuge (mesmo separado), irmão, pai, mãe ou filhos adotivos do acusado poderão recusar-se a testemunhar, salvo quando não for possível obter a prova do fato e de suas circunstâncias de outro modo (CPP, art. 206). As pessoas que devem guardar segredo em razão de função, ministério, ofício ou profissão (ex: padres) são proibidas de depor, salvo se desejarem e tiverem o consentimento da parte interessada (CPP, art. 207). Ao depor, a testemunha deverá prestar compromisso (CPP, art. 203), salvo nos casos de doença ou desenvolvimento mental incompleto e idade inferior a 14 anos (CPP, art. 208), sendo vedado às testemunhas emitir juízo de valor (CPP, art. 213).

Antes do início do depoimento, é possível *contraditar* a testemunha, ou seja, as partes poderão arguir circunstâncias que tornem a testemunha suspeita de parcialidade ou indigna de fé, mas o juiz não excluirá a testemunha de depor (CPP, art. 214).

## Meios de Prova – Reconhecimento de Pessoas e Coisas (CPP, art. 226)

Existem casos em que se sente a necessidade de reconhecer coisas ou pessoas ligadas ao fato criminoso. Neste

13 de 13

Disciplina:Processo Penal IVersão:E-mail:ibraim.gm@gmail.comPágina:

caso, a pessoa que pretende fazer o reconhecimento deverá primeiramente descrever o que/quem deve ser reconhecido e no caso de reconhecimento de pessoas, havendo possibilidade e necessidade, a pessoa a ser reconhecida será colocada ao lado de outros indivíduos de aparência e características semelhantes, para que seja apontada por quem faz o reconhecimento. Este procedimento é reproduzido exaustivamente em filmes/seriados policiais.

## Meios de Prova – Acareação (CPP, art. 229)

Sempre que houver divergência entre os depoimentos, o juiz poderá colocar as testemunhas "cara a cara" para que expliquem o conflito. Qualquer pessoa que prestou testemunho está sujeita à acareação, inclusive o ofendido e o acusado. Na prática não tem muita eficácia, pois as duas (ou mais) testemunhas podem simplesmente acusar uma a outra de mentir.

## Meios de Prova - Documentos (CPP, art. 231)

Ao contrário do que nos diz o senso comum, documento não apenas um escrito, e sim qualquer instrumento, papel, gravação, foto, etc (CPP, art. 232). Em regra, podem ser apresentados por ambas as partes em qualquer momento do processo (CPP, art. 231), salvo quando obtidos por meio criminoso (CPP, art. 233) ou durante o julgamento, quando não tenha sido previamente juntado aos autos (CPP, art. 479).

# Meios de Prova - Indícios (CPP, art. 239)

São circunstâncias conhecidas e comprovadas que permitem, por indução, concluir a existência de uma ou mais circunstâncias. Por tratarem-se de meros silogismos, os indícios sozinhos não tem força suficiente para fundamentar uma decisão judicial.

# Meios de Prova - Busca e Apreensão (CPP, art. 240)

É a busca feita no instrumento ou objeto que foi fruto do crime. Existem dois tipos: a pessoal, que independe de mandado (CPP, art. 244) e que deve ser feita por agente feminino para as mulheres (CPP, art. 249); e a domiciliar, que me regra só poderá ser executada durante o dia (CPP, art. 245; CRFB, art. 5° XI). A jurisprudência entende de forma pacífica que "dia" é o período das 06:00 às 18:00.